



**AO COLENDO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA  
CATARINA**

**ANTARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.019.234/0001-82, sediada na Rua Oscar Kluger, 121, Valparaíso, Blumenau/SC, 89023-480, endereço eletrônico [financeiro@antarescomex.com.br](mailto:financeiro@antarescomex.com.br), vem perante Vossa Excelência, por seus advogados constituídos e que assinam digitalmente a presente peça, ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 47 e s.s., da Lei 11.101/05, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

**1. SOBRE A EMPRESA REQUERENTE E OS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Requerente<sup>1</sup> iniciou suas atividades no ano de 1992, portanto, há mais de três décadas em atividade, com foco na comercialização de portas de madeira no mercado internacional. A atuação consistia no comissionamento da venda de portas, cujos sócios da época, por meio de experiências profissionais anteriores, conheciam importadores desses produtos, principalmente da Inglaterra.

---

<sup>1</sup> <http://br.antaresinternational.com.br/>



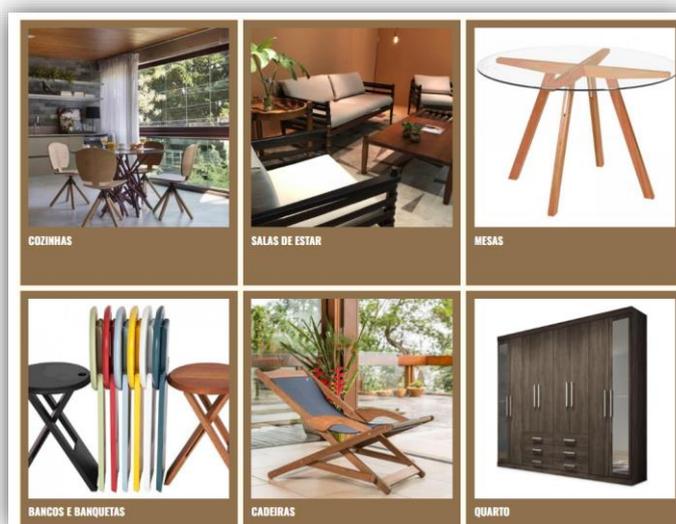
CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL



Inicialmente a empresa caminhava com dificuldades, mas com faturamento suficiente para dar continuidade às atividades. No ano de 1996 ocorreu a saída de um dos sócios, remanescendo o sócio administrador e atualmente único titular, Sr. Sergio Luiz Pereira.

A partir daquele ano (1996) a Requerente cresceu substancialmente, expandindo o portfólio e passando a vender móveis de madeira para países como Inglaterra, Estados Unidos e México, logo se tornando o segundo produto mais vendido, somente atrás das portas.





CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Quanto às portas, seu principal produto à época, eram vendidas para Inglaterra, Estados Unidos, Europa, Caribe e África. Havia também um grande volume de vendas de caixilhos para os Estados Unidos.

Assim, a Requerente chegou ao ano de 2000 com faturamento em cerca de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), ostentando o *status* de maior agente de portas do Brasil.



Investiu na construção de sede própria, com área de 650m<sup>2</sup> na Rua Hermann Huscher, Blumenau/SC, e contava, à época, com equipe de 7 (sete) profissionais (*traders*), além de diversos parceiros comerciais e agentes comissionados.

Com o passar dos anos novos produtos foram comercializados, como a venda de kits de casa de madeira no ano de 2009, que conferia excelente margem de lucro, sendo vendidos para as Antilhas Holandesas (Ilha de Bonaire) e e Ilhas Virgens (Ilha de Anegada).



## CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL



**Casas**

Quatro gerações de amantes da madeira. Uma tradição passada dos pais aos filhos, como ramos que germinam e se estendem. Apaixonados pela nobreza e aconchego da madeira, colocamos toda nossa experiência, dedicação e admiração pelo ofício em cada projeto. Somos arquitetos, engenheiros, projetistas, carpinteiros, marceneiros entre outros apaixonados. Conhecimento e amor associado a construções ecológicas e sustentáveis reconhecidas além das fronteiras do Brasil. Acesse o site e saiba mais: [Arquitetura da Madeira](#)

[ENVIAR WHATSAPP](#)

Contudo, aos poucos a demanda foi diminuindo, ao passo que os custos para a operação da Requerente encareciam, sofrendo alguns reveses que anteciparam a crise que se avizinhava.

Para sanar os problemas de liquidez e geração de caixa, foram realizadas operações de ACC (Adiantamento sobre Contrato de Câmbio) junto a instituições financeiras, tornando-se dependente de crédito de terceiros.

A crise, que se tornou realidade, foi enfrentada com otimismo e persistência para a continuidade das atividades, com vistas de aumentar o faturamento e reverter a situação.

Para tanto, uma das estratégias consistiu na expansão de produtos e serviços ofertados, objetivando angariar novos clientes e ocupar maior fatia do mercado.

Deste modo, passou a prestar serviços de importação por conta e ordem, atendendo diversas empresas de Blumenau e região com



produtos originados da China, **o que, infelizmente, revelou-se um grande desacerto: necessitou reforçar a mão de obra, o que encareceu a operação, além de não alcançar os resultados financeiros esperados.**

Somado a isso, um container de polipropileno importado para um dos seus clientes foi totalmente rejeitado ao chegar no Brasil pela péssima qualidade, sendo a Requerente obrigada a devolver integralmente ao cliente o valor investido, ocasionando importante prejuízo, sem a possibilidade de indenização para a Requerente.

Mesmo contando com benefícios de ICMS, essa experiência foi o suficiente para a Requerente deixar de ofertar os serviços de importação por conta e ordem, terceirizando a área para uma parceira, de quem recebe remuneração em forma de pequena participação nos resultados.

Em 2019 começou a investir em produtos ecológicos junto com um parceiro comercial, nas operações de embalagens descartáveis, máquina de moer vidro, eco parede e miolo para porta resistente ao fogo. Essa parceria durou 3 anos, no entanto, sem sucesso.

No mesmo ano passou a atuar com *commodities* como açúcar, soja e milho, igualmente sem êxito.

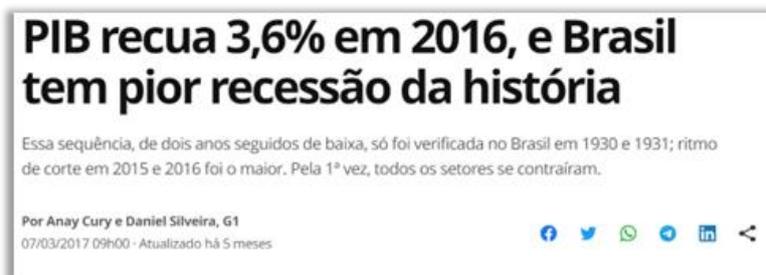
Em 2021, enfrentando graves dificuldades financeiras, um kit de casa de madeira de grápia permaneceu mais de 90 (noventa) dias armazenado, por causa de exigências do Ibama, perdendo faturamento e confiança do mercado. Até então o Ibama nunca havia colocado impedimentos nas operações de madeira de grápia.

Nos anos de 2021 a 2023 atuou como representante na comercialização em território nacional de ureia importada da Rússia, mais uma vez com resultados muito longe do esperado.

Por fim, em 2023 foi contratada por um parceiro americano do agronegócio para atuação, com remuneração fixa e uma variável, sobre o êxito das operações. Apesar dos esforços, não fechou nenhum negócio nesta empreitada ainda.

O cenário por trás da crise que vinha enfrentando a Requerente foi severamente afetado pela pandemia da COVID-19, uma vez que fortemente influenciado pela variação do câmbio. Muito embora não seja uma novidade à Requerente, uma vez que característico à própria natureza de sua operação, desta vez a oscilação cambial a atingiu fortemente.

Anteriormente à esta situação, a crise política e econômica nacional iniciada nos anos de 2015/2016. Este período ficou marcado pela retração da economia, pelo desinteresse do investidor estrangeiro e pela oscilação do câmbio e, não coincidentemente, foi quando a Requerente começou a ter suas primeiras dificuldades. Este período foi tido como a maior recessão da economia nacional<sup>2</sup>;



<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Não fosse suficiente a crise havida no biênio 2015-2016, quando buscava a superação do estado de crise, foi surpreendida pela maior pandemia em um século, ocasionada com a COVID-19. Mesmo que pública e notória a devastação econômica causada com a pandemia, traz-se algumas informações veiculadas sobre o assunto, como por exemplo, a matéria do jornalista Felipe Mendes, para a Revista Veja<sup>3</sup>:

Economia

## Indústria teme novo ano de perdas com piora da pandemia e restrições

Setor ganha fôlego no segundo semestre de 2020, mas retomada será prejudicada com piora da pandemia;  
PIB do setor cresceu 1,9% no 4º trimestre

Por Felipe Mendes Atualizado em 5 mar 2021, 08h42 - Publicado em 4 mar 2021, 08h32

O final do último ano foi positivo para a **indústria**. A despeito da queda acachapante vista no Produto Interno Bruto (**PIB**) do segundo trimestre de 2020 (retração de 12,3%), o setor apresentou uma expansão de 1,9% no quarto trimestre em comparação aos três meses predecessores e de 1,2% em relação a igual período do ano anterior. O saldo anual, no entanto, foi negativo: queda acumulada de 3,5% frente a 2019, o pior ano para o setor desde 2016. Os números da pesquisa foram divulgados na quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o **IBGE**. Entretanto, diante das medidas de isolamento divulgadas pelo país nos últimos dias, devido ao avanço acelerado do novo coronavírus no país, os atores do setor temem que 2021 seja um ano de novas perdas.

Especialmente o setor de comércio internacional, como é o caso da Requerente, teve uma afetação substancial com a pandemia, vide a matéria que segue, publicada pela prestigiada Fia Business School<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/com-medidas-restritivas-industria-teme-novo-ano-de-perdas-em-2021/>

<sup>4</sup> <https://fia.com.br/blog/impactos-da-covid-19/>



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL



Dentre os setores afetados pela crise global causada pelo **coronavírus**, o **impacto na exportação** faz com que essa seja uma das áreas que têm mais sofrido diretamente.

Não é de hoje que o **comércio exterior** se mostra vulnerável às oscilações do mercado internacional e a questões sócio-políticas que interferem no relacionamento das nações.

Muito além de **economia**, a importação e a exportação de bens de consumo dependem da existência de boas relações.

No Brasil, **dados recentes** do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estimam que a pandemia **causará quedas nas exportações** que variam entre 11% a 20%.

Segundo o Ipea, a crise global desencadeada pela pandemia de Covid-19 pode levar as vendas do país no mercado internacional para um patamar inferior a US\$ 200 bilhões.

A título de comparação, o volume de exportações brasileiras em 2019 – ano em que a economia ainda estava começando sua recuperação – foi de US\$ 225,4 bilhões.

Para as importações, o Ipea prevê uma **queda de 20%** em comparação ao ano passado – um valor equivalente a US\$ 140 bilhões que deixará de ser gasto no mercado.

Cita-se, ainda, a guerra instaurada entre a Rússia x Ucrânia (2022) e a recente guerra envolvendo Israel x Palestina (2023) que abalaram negativamente o cenário econômico internacional, com o aumento substancial dos custos de logística e transporte, dos quais a Requerente depende fortemente e que já haviam sido bastante elevados no período da pandemia.



CASCAES, HIRT & LEIRIA  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Veja-se de publicação de Luiza Palermo<sup>5</sup>, editada pela CNN Brasil, quanto a guerra da Ucrânia afetou o mercado internacional:

## Um ano de guerra na Ucrânia: veja como conflito afetou a economia do Brasil e do mundo

Além das mortes e de toda a destruição de território, o conflito impactou a economia global

Luiza Palermo, da CNN\*  
em São Paulo

Além das mortes e de toda a destruição de território, o conflito impactou a economia global, com consequências para países como China, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Brasil, apenas para citar alguns exemplos.

A estrutura do [comércio internacional](#), que ainda se recuperava dos efeitos da pandemia de Covid-19, também foi novamente abalada com o início da guerra, ampliando e piorando ainda mais o cenário econômico já complicado.

“Acho que o impacto inicial foi na questão energética e os efeitos que isso teve para os países europeus, mas também os efeitos dos embargos com relação à Rússia, que tiveram impactos na área agrícola”, destaca a professora de Relações Internacionais da ESPM, Denilde Holzacker.

Com um cenário econômico bastante desfavorável, a Requerente buscou se reinventar e expandir os produtos e serviços comercializados, investindo recursos preciosos na tentativa de contornar a crise, todavia, os novos negócios não prosperaram, com o faturamento decaindo mês a mês, chegando ao estado atual.

Com efeito, importante mencionar que a Requerente se sediava em sala comercial com localização privilegiada. Enfrentando colapso financeiro, realizou a venda do imóvel e recebeu, além de parte em dinheiro, outra sala comercial de menor tamanho e valor, a qual está alugada para gerar rendimentos. Hoje, acomoda junto à residência do sócio administrador, titular da empresa, as atividades comerciais.

---

<sup>5</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/um-ano-de-guerra-na-ucrania-veja-como-conflito-afetou-a-economia-do-brasil-e-do-mundo/>

Veja-se que a Requerente, assim como inúmeras outras empresas, a fim de fazer frente as seguidas crises e desventuras na condução econômica nacional, utilizou-se de financiamentos bancários a fim de tentar manter suas atividades em funcionamento. Por essa razão, e especialmente nos últimos três anos, teve seu endividamento fortemente elevado.

O soerguimento empresarial da Recuperanda está dependente do sucesso desta recuperação judicial, pois já há desequilíbrio financeiro entre o que tem a pagar e as suas receitas, e somente é capaz de atingir um fluxo financeiro saudável com a negociação massiva de seus créditos, em ambiente profícuo e seguro para que seja suficiente à manutenção das atividades.

Ademais, a planificação da reestruturação do passivo é salutar, na medida em que aos basilares dos princípios do direito de insolvência, quais sejam, senão a “*par conditio creditorum*” e o “princípio da preservação da empresa”.

Por fim, a Requerente acredita que o mercado reagirá e que as exportações e importações de *commodities* será a sua “tábua de salvação”, através das parcerias importantes recém firmadas, todavia, somente sendo possível com a equalização de suas dívidas, permitindo-lhe soerguer e manter a atividade.

## **2. ATUAL ENDIVIDAMENTO DA REQUERENTE**

De acordo com o explanado no item anterior, a Requerente para poder se manter no mercado acabou por contrair dívidas do setor financeiro, socorreu-se de financiamentos e de crédito com fornecedores e parceiros, o que gerou o desequilíbrio de suas finanças, cujo saneamento depende do sucesso desta recuperação judicial.



No quadro de seus credores, apresentado como anexo desta peça, o valor do crédito **trabalhista**, soma o valor de R\$ 38.499,05 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Com relação aos créditos com **garantia real**, não possui credores enquadrados nesta condição.

A classe de créditos **quirografários** importa no montante de R\$ 1.411.698,88 (um milhão quatrocentos e onze mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e USD 274.039,98 (duzentos e setenta e quatro mil trinta e nove dólares americanos e noventa e oito centavos).

Quanto aos créditos de **micro e pequenas empresas**, não possui dívidas que se inserem nesta classe.

Em conclusão, a Requerente hoje detém débitos submetidos à recuperação judicial e aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05, o valor global de **R\$ 1.450.197,93** (um milhão quatrocentos e cinquenta mil cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos) e **USD 274.039,98** (duzentos e setenta e quatro mil trinta e nove dólares americanos e noventa e oito centavos).

Com os efeitos próprios do deferimento do processamento e o seu conseqüente *stay period* (art. 6º, Lei 11.101/05), cessar-se-á o pagamento de todos os créditos sujeitos, fulcrado nas ordens emanadas pelos arts. 6º, 49 e 174, da Lei 11.101/05, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (art. 53 e ss., Lei 11.101/05), possibilitando a criação de ambiente salutar a negociação coletiva com os credores e a manutenção da atividade empresária.



### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

#### 3.1. Princípios da conservação da empresa e da livre iniciativa

A Lei 11.101/2005 traz como propósito maior viabilizar o saneamento da empresa em crise econômico-financeira que demonstre possibilidade de superação, de modo a justificar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para zelar os interesses que gravitam no seu entorno.

Por isso a tônica da Lei 11.101/2005 de não levar em conta tão somente, ou de forma primordial, o direito dos credores e, sim, considerar a manutenção do funcionamento da empresa como interesse social, assegurando o emprego dos trabalhadores e produção de renda.<sup>6</sup>

MAMEDE<sup>7</sup> destaca:

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial (...) é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.

Jorge Lobo<sup>8</sup> professa:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de

---

<sup>6</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência:** comentada artigo por artigo. 11. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154-155.

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 122.

<sup>8</sup> Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104 e 105).



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral.

Nessa toada surge o princípio da preservação da empresa, abstraído no art. 47, da Lei 11.101/05, *litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Referido princípio deve ser ladeado do princípio da função social da empresa, *“que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc”*<sup>9</sup>.

É fundamental desmistificar, desde já, uma crença popular, solidamente assentada através da história: o lucro nunca foi (e nem poderia ser) o objetivo basilar da organização empresária, não obstante ele componha função essencial, necessária a recompensar aquele que aceita correr o risco pela atividade produtiva, ou seja, o empreendedor que põe à disposição da coletividade seu capital, na consecução de produção e circulação de bens e serviços.

---

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOGACIA EMPRESARIAL

Antes e acima deste entendimento (exageradamente usual), a empresa nasce, cresce, se solidifica e expande com espeque em sua **função social**.

Neste sentido e a fim de conquistar um desenvolvimento harmônico de toda e qualquer sociedade, far-se-á necessário que “todas e cada uma de suas instituições cumpram sua função específica”<sup>10</sup>. No caso pontual das empresas (*verdadeiro motor do progresso econômico e social*), estas atendem às seguintes funções primordiais<sup>11</sup>:

- Produzir com eficiência e qualidade bens e serviços para benefício do todo social;
- Impulsionar o desenvolvimento sustentado do seu corpo laboral;
- Promover investimentos com o intuito de crescimento e distribuição de riquezas;
- Assegurar sua sobrevivência no tempo, para tanto adequando-se às mudanças impostas por seu entorno, micro e macro.

A tais desafios – segue o autor em referência – somam-se, ainda, como ente inserido no seio social, “responsabilidades e funções subsidiárias que transcendem o plano econômico e que consistem em colaborar na solução de problemas sociais”, principalmente no tocante aos aspectos relacionados com a saúde, a educação e a preservação do meio-ambiente<sup>12</sup>. Noutros termos, a *função social* da organização empresária vai

---

<sup>10</sup> ORTIZ, Raúl (Comp.). *Administración: de la teoría a la acción/casos prácticos*. Bahía Blanca (AR): EDIUNS, 2004, p.57.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem*.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

além do seu tradicional e histórico escopo de gerar lucro comercial em benefício restrito ao grupo de sócios.

Interessa também dar a função social da empresa, uma dimensão constitucional, considerando que a própria Carta Magna dispõe como **fundamentos da República**, em seu artigo 1º, inciso IV, “**os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**”<sup>13</sup>, isto é, alça ao nível máximo da pirâmide hierárquica normativa brasileira, a livre iniciativa, como base para toda a seguinte legislação infraconstitucional, e a própria interpretação dos demais regramentos constitucionais.

Concomitante ao disposto no artigo 1º, da Constituição Federal, pode-se trazer luz aos artigo 3º, inciso II, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, “**garantir o desenvolvimento nacional**”<sup>14</sup>, e segue com o festejado artigo 5º, da Carta Política, que trata dos direitos fundamentais individuais, ao estabelecer em seu *caput*, o direito “**à propriedade**”, e em seus incisos: XIII – “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”; XXII – “**é garantido o direito de propriedade**”; XXIII – “**a propriedade atenderá a sua função social**”<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

[...]

<sup>14</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

[...]

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Finalizando a análise sob o prisma constitucional, contribui a ordem emanada no artigo 170, que inicia o Título VII - "Ordem Econômica e Financeira", e o Capítulo I - "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica"<sup>16</sup>, dispositivo que contempla o espírito empreendedor que nossa ordem constitucional propaga, elegendo o Brasil como economia de mercado, em regime econômico capitalista, de livre concorrência, livre iniciativa, respeito à propriedade privada, ao consumidor, ao desenvolvimento sustentável e com o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (neste ponto, vale a ressalva de que nosso país melindra e maltrata o pequeno empreendedor, pois ainda não compreendeu sua fundamental importância).

Ainda sobre a livre iniciativa, cuja compreensão depende o entendimento, *data venia*, correto, acerca do macro princípio da preservação ou conservação da empresa, Lefayete Josué Petter, ensina:

---

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

**XXII - é garantido o direito de propriedade.**

**XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.**

<sup>16</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**A livre iniciativa, bem compreendida, não só consubstancia alicerce e fundamento da ordem econômica, como também deita raízes nos direitos fundamentais, aos quais se faz ínsita uma especial e dedicada proteção**". Se o caput do art. 5º se encarregou de garantir o direito à liberdade, no viés econômico ela ganha contornos mais preciosos justamente na livre iniciativa. Pois se é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), **esta liberdade compreende também a liberdade de se lançar na atividade econômica, sendo então assegurado a todos o livre exercício de qualquer negócio (CF, art. 170, parágrafo único)**. Daí a arguta observação de que as leis restritivas da liberdade de iniciativa econômica devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como um limite negativo à atuação do legislador, vislumbrando-se neste assertiva uma dignificante proteção da pessoa humana.<sup>17</sup>.

Um dos mais celebrados dos empresarialistas brasileiros, com a devida vênua aos outros grandes e aclamados doutrinadores da matéria, o Professor Doutor Fábio Ulhoa Coelho faz coro sobre o papel constitucional na defesa da livre iniciativa, ao dispor que, *in verbis*:

Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o estado fosse o responsável pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica.<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> PETER, Lafayete Josué - Direito Econômico, 5ª Edição, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial : direito de empresa. – 22 ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

Mirando no princípio da conservação da empresa, e nele contido está a compreensão da função social que as organizações empresariais possuem na comunidade, está o disposto no artigo 47, da Lei 11.101/05, que traz as linhas gerais do objetivo maior da Recuperação Judicial, segundo o legislador, senão, o de manter em funcionamento todas as atividades produtivas (capazes de manterem-se funcionando), por sua importância nos mais diferentes matizes de interesse social.

A regra, portanto, nos ensina o Ministro Luis Filipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.<sup>19</sup>

### **3.2. Requisitos legais para a recuperação judicial**

Os requisitos para o pleito da recuperação judicial estão previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05, já com a redação dada pela Lei 14.112/20:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

---

<sup>19</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática. – 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro, 2015.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se denota da documentação acostada à exordial, a Requerente atende a todos os requisitos legais, pois trata-se de sociedade empresária não falida; explora a atividade econômica há mais de 2 anos, devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, consolidada no mercado; jamais obteve concessão de recuperação judicial e nenhum sócio ou administrador foi condenado pela prática de crime falimentar.

A Requerente instrui o presente pedido, com os seguintes documentos, exigidos pelo art. 51, do Diploma Recuperatório (Lei 11.101/05):

- a) Atos constitutivos das Requerente (contrato social e alterações);
- b) Certidões de distribuição de processos que demonstram que nunca foi falida ou teve concessão de recuperação judicial;
- c) Certidões de antecedentes criminais dos sócios e administradores que comprovam nunca terem sido condenados por crimes falimentares;
- d) Certidões da JUCESC que comprovam que a Requerente exerce atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;
- e) Demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais e aquelas preparadas especialmente para este pedido, juntamente com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e a



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (efetuada no corpo desta petição);

f) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

g) Relação integral dos empregados das Requerentes, com indicações das funções, salários e eventuais indenizações e outras parcelas a que têm direito;

h) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (em anexo apartado, em que se requererá sigilo, com fundamento no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal);

i) Extratos atualizados das contas bancárias (em anexo apartado, em que se requererá sigilo, com fundamento no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal);

j) Certidões dos cartórios de protestos;

k) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O art. 52, *caput*, da Lei 11.101/05, dispõe que, *in verbis*:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

Sendo assim, uma vez estando completo o rol de documentos e condições previstas nos artigos 48 e 51, da multicitada Lei de



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Recuperações, ao MM. Magistrado cabe o deferimento da recuperação judicial, com todas as providências de estilo elencadas na norma de regência.

Neste sentido, professa o Eminentíssimo Magistrado Paulista Daniel Carnio Costa<sup>20</sup>, *in litteris*:

Conforme exposto, não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COLEHO, 2016, p. 70). **Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no CPC/2015, art. 319 e na Lei 11.101/05, arts. 48 e 51, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.**

E o doutrinador suso mencionado continua<sup>21</sup>:

Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação. O processamento produz uma série de efeitos sobre a situação do devedor, de modo a permitir e facilitar que haja negociação do plano de recuperação com os credores (TOMAZETTE, 2019, p. 146), sendo, o mais importante desses efeitos, a suspensão das execuções conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, art. 6º.

Em continuidade à hermenêutica dada por Carnio Costa, da leitura do artigo 58, *caput*, da Lei 11.101/05<sup>22</sup>, especialmente pela cogência de seu *caput*, que ordena “o juiz **concederá** a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção”, vê-se que o legislador optou em dar ao mercado a palavra decisória acerca da viabilidade ou não da recuperação

---

<sup>20</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação judicial: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pg. 162.

<sup>21</sup> *Op. Cit.*

<sup>22</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

[...]



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

que lhe foi posta à apreciação, conferindo à assembleia geral de credores o poder de aprovar, rejeitar ou modificar o plano, nos termos do artigo 35, I, 'a', do mesmo Diploma<sup>23</sup>.

**Por corolário lógico isso não se confunde com o processamento da recuperação judicial, cujo impulso judicial se dá exclusivamente na verificação de legalidade, ao atendimento ou não dos requisitos dos já transcritos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05.**

Nesse sentido foram dois dos Enunciados proclamados pela I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, de números 44 e 46, *in verbis*:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesta senda, ao MM. Magistrado incumbe presidir o processo recuperatório, garantindo-se a lisura, legalidade e formalismo dos atos, mas ao mercado cabe a análise da viabilidade econômica.

### **3.3. Sobre o plano de recuperação judicial**

Pautado na previsão do art. 53, da LEI 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial,

---

<sup>23</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

com a exposição dos meios adotados, a demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

De antemão, já se destaca o grande potencial da Requerente, conforme explanado nos itens inaugurais desta peça, dando a convicção e expectativa de viabilidade do soerguimento empresarial.

#### 4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer-se seja deferido o processamento da recuperação judicial da Requerente, com base nas razões fundamentadas alhures, seguindo seu trâmite regular e nos efeitos determinados pela norma de regência, qual seja senão a Lei 11.101/05.

Outrossim, requer-se o deferimento de tratamento sigiloso com relação aos bens pessoais de seus sócios e administradores, bem como dos extratos bancários.

Ademais, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de contas mensais (art. 52, II, Lei 11.101/05), assim como demais que se façam necessários.

Derradeiramente, requer-se seja concedida a Recuperação Judicial à Requerente, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/05.

Pugna ainda que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado **Pedro Cascaes Neto (OAB/SC 26.536)**, sob pena de nulidade;

Dá à causa o valor de **R\$ 1.450.197,93** (um milhão quatrocentos e cinquenta mil cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos).



**CASCAES, HIRT & LEIRIA**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau/SC, 3 de julho de 2024.

**PEDRO CASCAES NETO**  
**OAB/SC 26.536**

**EDUARDO HIRT**  
**OAB/SC 27.532**

**NELSON HAMILTON LEIRIA**  
**OAB/SC 43.885**

**AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS**  
**OAB/SC 51.445**

**PEDRO IVO KLUG**  
**OAB/SC 16.754**

**LUCAS KOERICH**  
**OAB/SC 68.998**

**NAIRA CAMPESTRINI**  
**OAB/SC 56.856**

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



## CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	